



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional	
Portaria n.º 290/89:	
Altera o quadro de oficiais da classe de serviço especial de Marinha	1728
Ministério das Finanças	
Portaria n.º 291/89:	
Reclassifica nas categorias de técnico verificador tributário de 1.ª e 2.ª classes da carreira do pessoal técnico de fiscalização tributária os funcionários do ex-Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego integrados na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	1728
Ministérios das Finanças e da Educação	
Portaria n.º 292/89:	
Alarga a área de recrutamento para os cargos de director dos serviços administrativos e director dos serviços académicos da Reitoria e serviços centrais da Universidade Técnica de Lisboa	1728
Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
Portaria n.º 293/89:	
Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Programação da Direcção de Serviços de Planeamento e Programação do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	1729
Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
Portaria n.º 294/89:	
Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Lagos	1729
Portaria n.º 295/89:	
Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Gavião	1730
Ministério da Justiça	
Portaria n.º 296/89:	
Eleva à categoria de 1.ª classe a Conservatória do Registo Civil da Amadora	1730
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Avisos:	
Torna público ter o Governo de Antígua e Barbuda depositado, a 7 de Março de 1989, junto do Governo do Reino Unido, um instrumento de sucessão ao Tratado sobre Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos	1730
Torna público que o Governo da República do Mali depositou o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas em Exposições, Feiras, Congressos ou Manifestação Similar ..	1730
Torna público ter São Marino aderido, em 22 de Março de 1989, ao Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, de 1952	1730
Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação	
Portaria n.º 297/89:	
Actualiza as taxas dos serviços prestados nos matadouros de serviço público. Revoga a Portaria n.º 777/86, de 31 de Dezembro	1731
Portaria n.º 298/89:	
Aprova o Regulamento do Seguro de Reses. Revoga a Portaria n.º 109/84, de 18 de Fevereiro	1732

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 290/89**

de 19 de Abril

Considerando que em 1 de Outubro de 1988 os efectivos totais existentes na classe de serviço especial dos oficiais da Armada atingiram o número de 200 previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/74, de 4 de Abril.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma e ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os efectivos do quadro de oficiais superiores da classe de serviço especial, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 136/74, de 4 de Abril, são fixados em:

Capitão-de-mar-e-guerra — 5;

Capitão-de-fragata — 16;

Capitão-tenente — 33.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 7 de Abril de 1989.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 291/89**

de 19 de Abril

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, foram integrados no quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) funcionários do extinto Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego, mediante criação de lugares correspondentes às categorias que detinham no serviço de origem, as quais, em alguns casos, não têm equivalência no âmbito das carreiras profissionais existentes naquela Direcção-Geral.

Tal situação não permite, no caso dos funcionários com habilitações académicas de nível superior nos domínios da economia e da contabilidade, a adequação das respectivas capacidades e aptidões ao desempenho de lugares das carreiras da DGCI com exigências específicas naqueles domínios.

Impondo-se, pois, pelos motivos invocados, proceder à reclassificação das categorias dos referidos funcionários:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os funcionários integrados na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40/86, de 4 de Março, nas categorias de inspector de 1.ª classe e inspector estagiário, são reclassificados, respectivamente, nas categorias de téc-

nico verificador tributário de 1.ª e 2.ª classes da carreira do pessoal técnico de fiscalização tributária prevista no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio.

2.º Os funcionários referidos no número anterior mantêm-se nos serviços em que foram integrados por força da Portaria n.º 474/86, de 28 de Agosto, cujos quadros de pessoal são automaticamente alterados em conformidade.

3.º Os lugares aumentados ao quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do número anterior, serão extintos à medida que vagarem.

4.º O tempo de serviço prestado na actual categoria pelos funcionários referidos no n.º 1 é contado, para todos os efeitos legais, como se tivesse sido prestado na categoria em que são reclassificados.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Março de 1989.

O Ministro ds Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 292/89**

de 19 de Abril

Considerando que os cargos de director dos serviços administrativos e de director dos serviços académicos, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 345/88, de 28 de Setembro, implicam o exercício de um conjunto de atribuições específicas que pressupõem uma experiência adequada a nível de especialização e conhecimentos exigidos pelo sector em causa e um perfil do candidato consonante com a área de actuação do cargo a prover;

Considerando que o preceituado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, prevê, em casos excepcionais e devidamente fundamentos, a possibilidade de alargamento da área de recrutamento para directores de serviço com dispensa, nomeadamente, do requisito de habilitações, sendo bastante a publicação do despacho de nomeação acompanhado de currículo do candidato;

Considerando que a disposição ínsita na alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril, vem esclarecer quanto ao processo de recurso à previsão contida no mencionado n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que o desempenho das funções de chefia, atinentes àqueles sectores, justifica a possibilidade de acesso àqueles cargos de funcionários que demonstrem adequada experiência profissional no âmbito das questões ligadas àqueles áreas de actuação, independentemente das habilitações legais que possuam ou de se encontrarem providos nas categorias a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para os cargos de director dos serviços administrativos e director

dos serviços académicos, previstos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 345/88, de 28 de Setembro, que poderão ser providos, com dispensa da posse de licenciatura, de entre chefes de repartição da Reitoria e serviços centrais da Universidade Técnica de Lisboa com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria e um mínimo de dez anos de funções prestadas em serviços de ensino superior.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 14 de Março de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 293/89

de 19 de Abril

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 419/86, de 20 de Dezembro, as atribuições do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações encerram especificidades em matéria de planeamento e programação, as quais se exercem através da Direcção de Serviços de Planeamento e Programação, que compreende a Divisão de Planeamento e a Divisão de Programação;

Considerando também que o exercício de funções de chefe da Divisão de Programação, para além de uma boa formação académica em economia, exige uma sólida experiência no domínio da economia e do processo de programação do sector, nomeadamente no que concerne à aplicação do regulamento quadro dos fundos estruturais, bem como do regulamento de coordenação e dos regulamentos verticais comunitários;

Considerando ainda que se impõe prover urgentemente o referido cargo e que não foi possível recorrer ao processo da livre escolha por inexistência de candidatos que cumulativamente reúnam os requisitos gerais de provimento e, em especial, a necessária experiência e conhecimentos profissionais exigidos para o desempenho das referidas funções;

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Programação da Direcção de Serviços de Planeamento e Programação do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações é alargada aos técnicos superiores de 1.ª classe licenciados em Economia.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 30 de Março de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 294/89

de 19 de Abril

Considerando que a Assembleia Municipal de Lagos aprovou a organização dos serviços do Município, de acordo com o que se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover os cargos dirigentes;

Considerando que se torna imperioso prover o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Lagos;

Considerando que pelo perfil daquele cargo se deve relevar a experiência adquirida ao serviço do Município, bem como o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Lagos deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Lagos a funcionários com reconhecida competência e comprovada experiência no âmbito autárquico e detentores da categoria de chefe de repartição, letra D, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Abril de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 295/89

de 19 de Abril

Considerando que a Assembleia Municipal de Gavião aprovou a organização dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Gavião foi criado o lugar de chefe da Divisão Administrativa e Financeira;

Considerando a necessidade imperiosa de prover desde já aquele lugar;

Considerando que pelo perfil do cargo se deve relevar a experiência adquirida, bem como o conhecimento dos serviços;

Considerando que não tem sido viável encontrar candidatos que, além da experiência e conhecimentos referidos, possuam as habilitações normalmente exigidas;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias;

Considerando que a Assembleia Municipal de Gavião deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos, mas não do grau académico exigido;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Gavião a chefes de secção com reconhecida competência e experiência comprovada no exercício, em regime de substituição, de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se para o efeito a habilitação com curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 19 de Março de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 296/89**

de 19 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de

Outubro, é elevada à 1.ª classe a Conservatória do Registo Civil da Amadora.

2.º O quadro de oficiais da repartição é aumentado com um lugar de ajudante principal, sendo extinto o lugar de segundo-ajudante, criado pela Portaria n.º 797/88, de 10 de Dezembro, que não chegou a ser preenchido.

Ministério da Justiça.

Assinada em 30 de Março de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

Aviso

Por ordem superior se torna público que Governo de Antígua e Barbuda depositou, a 7 de Março de 1989, junto do Governo do Reino Unido, um instrumento de sucessão ao Tratado sobre Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos, considerando-se ter entrado em vigor na data da sua independência, 1 de Novembro de 1981.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 5 de Abril de 1989. — O Director-Geral, *José Maria Shearman de Macedo*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da República do Mali depositou, em 3 de Março de 1989, o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas em Exposições, Feiras, Congressos ou Manifestação Similar, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Conforme as disposições do artigo 19, parágrafo 2, daquela Convenção, a adesão produzirá os seus efeitos, para a República do Mali, a partir de 3 de Junho de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 4 de Abril de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que São Marino aderiu, em 22 de Março de 1989, ao Protocolo Adicional ao Acordo Geral sobre os Privilégios e Imunidades do Conselho da Europa, de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 7 de Abril de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 297/89

de 19 de Abril

As taxas actualmente cobradas pelos serviços prestados nos matadouros foram estabelecidas em 31 de Dezembro de 1986, pelo que se torna necessário proceder à sua actualização, tendo em conta o aumento do custo dos meios de produção entretanto verificado.

Por outro lado, considerando-se necessário ajustar o valor das taxas cobradas por cada espécie abatida aos custos do serviço respectivo, tendo também em conta a melhoria da eficácia funcional que se tem vindo a introduzir em alguns sectores dos matadouros, optou-se por uma actualização diferenciada por espécie, minorando ou majorando o aumento em função dos custos respectivos.

Considerando-se ainda necessário garantir que a recolha e aproveitamento industrial dos despojos se faça de forma racional e eficaz, reduzindo os custos do seu aproveitamento e evitando desperdícios que exerçam acção poluidora;

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Alimentação, o seguinte:

1.º Os custos dos serviços prestados nos matadouros de serviço público e de serviço misto são os constantes da tabela anexa a este diploma.

2.º Os rejeitados das carcaças dos animais abatidos em regime de prestação de serviço nos matadouros de serviço público e de serviço misto, bem como as cerdas, unhas, cornos, extremidades dos membros quando não utilizáveis na alimentação humana, fetos, órgãos genitourinários (excepto os rins), recto, sangue, produtos opoterápicos e gorduras e limpezas resultantes da preparação de carcaças e miudezas, incluindo os mesentérios e epíloos, são propriedade dos matadouros.

Exceptuam-se o sangue e os epíloos de suíno quando se destinem a ser directamente aproveitados para a alimentação humana.

3.º Do número anterior exceptuam-se os casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo 6.º do Regulamento de Seguro de Reses, aprovado pela Portaria n.º 109/84, de 18 de Fevereiro.

4.º Este diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

5.º Fica revogada a Portaria n.º 777/86, de 31 de Dezembro.

6.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Assinada em 5 de Abril de 1989.

O Secretário de Estado da Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*.

Tabela de custos

I — Dos serviços prestados nos matadouros (a)

	Bovinos e equídeos	Suínos	Ovinos e caprinos
1 — Utilização dos matadouros, por quilograma de carcaça	9\$20	4\$80	9\$00
2 — Abate de reses e preparação de carcaças, por quilograma de carcaça	4\$20	2\$60	11\$80
3 — Preparação de miudezas, por quilograma de carcaça (b)	2\$20	1\$20	2\$20
4 — Salga de peles e couros, por quilograma de carcaça (c)	1\$30	—\$—	1\$90
5 — Transporte e distribuição de carnes e miudezas, por quilograma de carcaça (d):			
Carga	\$90	\$90	\$90
Descarga	\$90	\$90	\$90
Transporte	3\$30	3\$30	3\$30
6 — Abate e preparação de leitões, por cabeça	—\$—	130\$00	—\$—
7 — Abate e preparação de borregos de leite e cabritos (NP-779 e NP-777), por cabeça	—\$—	—\$—	180\$00

(a) Nos casos em que o matadouro só possa efectuar parte dos serviços e for o utente a efectuar os restantes, apenas serão cobradas as taxas dos serviços efectivamente prestados.

(b) Refere-se à taxa de preparação de toda a miudeza comestível quer branca, quer vermelha.

(c) A taxa de salga inclui um período de quinze e dois dias para salga de peles e couros de bovinos e ovinos/caprinos, respectivamente, acrescido de quinze dias de armazenagem, contados a partir do dia em que termina a salga.

Nos matadouros que possuam instalações apropriadas para conservação e armazenagem de pelarias, as peles e couros dos animais aí abatidos apenas serão entregues após os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a norma portuguesa NP-1241.

(d) As taxas de transporte e distribuição de carnes e miudezas dentro da área de influência do matadouro são integralmente cobradas sempre que este tenha possibilidade de efectuar todos os serviços.

Sem prejuízo do acima referido, o transporte poderá, contudo, ser feito nas viaturas dos utentes, se estas possuírem as necessárias condições higio-sanitárias consagradas no Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho.

Nota. — No que se refere à espécie suína, e para efeitos de cobrança, deverão ser deduzidos 2% ao peso da carcaça quando esta for pesada com banha e rins.

II — Dos abates de urgência e entrada fora do horário normal

1 — Admissão de reses:

	Por cabeça
1.1 — Bovinos adultos e equídeos	330\$00
1.2 — Bovinos adolescentes	200\$00
1.3 — Suínos	65\$00
1.4 — Ovinos e caprinos	40\$00

2 — Tratamento de gado, por animal e por dia, para além do período normal de repouso, instalação, mão-de-obra e abeberamento (a):

	Por cabeça
2.1 — Bovinos adultos	180\$00
2.2 — Bovinos adolescentes	35\$00
2.3 — Suínos	35\$00
2.4 — Ovinos e caprinos	15\$00

(a) O custo da alimentação será cobrado conforme a despesa realizada por animal.

3 — Abates de urgência e preparação das respectivas carcaças, por quilograma de carcaça:

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas
3.1 — Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos:			
Utilização do matadouro	14\$00	18\$50	28\$00
Abate e preparação de carcaças de bovinos e equídeos	6\$50	8\$50	12\$70
Abate e preparação de carcaças de ovinos e caprinos	19\$00	25\$00	37\$50

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço, até às 20 horas	Sábados, domingos, feriados e dias de serviço, depois das 20 horas
Abate e preparação de borregos de leite e cabritos (NP-779 e NP-777), por cabeça.....	280\$00	370\$00	555\$00
Preparação de miudezas.....	3\$50	(a) 5\$00	—\$—
Salga de peles.....	2\$20	2\$70	4\$00
3.2 — Suínos:			
Utilização do matadouro.....	7\$50	10\$00	15\$00
Abate e preparação de carcaças.....	4\$20	5\$50	8\$20
Preparação de miudezas.....	2\$00	(a) 2\$50	—\$—
Abate e preparação de leitões, por cabeça.....	180\$00	240\$00	360\$00

(a) Este serviço só poderá ser prestado se o matadouro tiver condições funcionais para o efectuar.

III — Da utilização das câmaras frigoríficas (a) (b) (c)

1 — Armazenagem em câmaras frigoríficas de carne refrigerada para além do período de 24 horas iniciais:

Por quilograma e por dia — \$60.

2 — Armazenagem em câmaras de conservação de refrigerados:

Ovos, por caixa de 360 ovos e por mês, divisível — 50\$;

Outros produtos, por quilograma e por mês, divisível — 3\$.

3 — Armazenagem em câmaras de conservação de congelados:

Por quilograma e por mês, divisível (com um mínimo de cinco dias) — 3\$.

4 — Congelação, por quilograma — 4\$50.

5 — Ocupação privativa:

Cada câmara, por metro cúbico e por mês, indivisível — 500\$.

(a) As taxas de armazenagem incluem a normal recepção dos produtos nos cais de descarga e a sua apresentação no cais de carga.

(b) As recepções e entregas fora do horário normal de serviço ou quaisquer outras operações além das acima referidas serão liquidadas pelo seu custo.

(c) Para efeitos de recepção de produtos, consideram-se como horário normal de serviço os períodos das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 15 horas e 30 minutos.

Para efeitos de saída de produtos, consideram-se como horário normal de serviço os períodos das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

IV — Do transporte extraordinário de carnes

1 — Considera-se transporte extraordinário o efectuado, a pedido dos utentes, fora da programação normal dos serviços de distribuição ou para fora da área de serviço do matadouro.

2 — O preço a cobrar pela utilização do serviço extraordinário de transporte e distribuição fora da programação normal do serviço dentro da área de serviço do matadouro será calculado pela seguinte fórmula:

$$p = c \times t_{kg}$$

em que:

c — carga útil da viatura;

t_{kg} — taxa normal de transporte por quilograma de carcaça.

3 — O preço a cobrar pela utilização do serviço extraordinário de transporte e distribuição para fora da área de serviço do matadouro será calculado pela seguinte fórmula:

$$p = D \times t_{km}$$

na qual:

D — é a distância em quilómetros de ida e volta;
 t_{km} — é a taxa por quilómetro percorrido, sendo:

Para viaturas até 8000 kg de carga útil — 110\$;

Para viaturas com mais de 8000 kg de carga útil — 170\$.

4 — Aos sábados, domingos e feriados e dias de serviço, depois das 20 horas, a taxa a cobrar por transporte extraordinário será o dobro da resultante da aplicação das fórmulas anteriores.

V — Da armazenagem de peles e couros durante as quinzenas seguintes ao período de salga e armazenagem normal (30 dias para bovinos e 17 dias para pequenos ruminantes).

	Armazenagem por peles e couros, indivisível		
	1.ª quinzena	2.ª quinzena	Total devido (a)
Bovinos adultos e equídeos.....	365\$00	438\$00	802\$00
Bovinos adolescentes.....	146\$00	175\$00	321\$00
Ovinos e caprinos.....	15\$00	18\$00	33\$00
Cabeças.....	\$90	1\$80	2\$70

(a) Findos os períodos acima referidos, o IROMA reserva-se o direito de promover a venda de peles e couros que não tenham sido retirados, deduzidos do produto da venda os custos de armazenagem, acrescidos de despesas da venda, fixadas em 3% do valor das peles e couros transaccionados.

As cabeças que não tenham sido levantadas dentro dos períodos acima referidos consideram-se abandonadas a favor do IROMA.

VI — Da reclassificação de reses

1 — Bovinos adultos e equídeos — 1215\$.

2 — Bovinos adolescentes e suínos — 610\$.

3 — Ovinos e caprinos — 245\$.

VII — Da industrialização de subprodutos

1 — Para efeitos de dedução, nos valores a depositar à ordem dos processos, das despesas efectuadas com a industrialização das carcaças, carnes, produtos cárnicos e subprodutos apreendidos a favor do Estado e das efectuadas com a industrialização dos produtos que constituem receita do seguro de reses, os custos pelos serviços prestados pela industrialização são os seguintes:

a) Preparação de farinhas, por quilograma de farinha produzida — 27\$;

b) Preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada — 35\$.

VIII — Serviços não previstos

Os serviços que sejam prestados e não previstos neste diploma serão cobrados ao preço de custo.

Portaria n.º 298/89

de 19 de Abril

Considerando a necessidade de promover o processamento das indemnizações em tempo útil aos beneficiários do seguro de reses;

Considerando que, face à experiência havida, se torna necessário proceder a algumas alterações com o objectivo de facilitar a sua aplicação;

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 345/81, de 19 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Seguro de Reses, anexo a esta portaria.

2.º A presente portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º É revogada a Portaria n.º 109/84, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Abril de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso, Secretário de Estado da Alimentação.

Regulamento do Seguro de Reses

CAPÍTULO I

Âmbito e fins

1.º — 1 — O seguro de reses, instituído e administrado pelo Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), rege-se pelas disposições do presente Regulamento e abrange os animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina, dele beneficiando os apresentantes de gado para abate.

2 — São abrangidos pelo disposto neste Regulamento os matadouros de serviço público e misto, de acordo com a classificação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 304/84, de 18 de Setembro.

3 — Os matadouros privados carecem de autorização concedida através de inscrição prévia para o efeito, a solicitar mediante requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao presidente do IROMA.

2.º O seguro de reses destina-se a compensar, nos matadouros que dele beneficiem nos termos dos n.ºs 2 e 3 do n.º 1.º, os prejuízos resultantes de:

- 1) Reprovação, total ou parcial, de carcaças, motivada por surpresas verificadas na inspecção *post mortem* de reses admitidas ao seguro no exame em vida efectuado pelo médico veterinário do IROMA, responsável pela aplicação do seguro de reses, ou outro médico veterinário contratado para desempenhar tais funções;
- 2) Morte de animais, admitidos ao seguro no exame em vida, ocorrida no período regulamentar de repouso, sendo exigido relatório para a determinação da causa da morte, efectuado por qualquer dos médicos veterinários referidos no número anterior;
- 3) Abates de urgência de animais submetidos a exame sanitário *ante mortem* mediante apresentação de uma declaração do clínico que prestou assistência ao animal, atestando as causas do abate, e desde que motivados por:
 - a) Acidentes em animais sem estado de doença anterior, tais como traumatismos externos, fracturas, hemorragias, fulgurações, asfixia, ferimentos por arma de fogo, falhas orgânicas no decurso de intervenções cirúrgicas ou obstétricas ou, quando se trate de animais perigosos, por medida de segurança colectiva;
 - b) Estados patológicos, exibidos em determinadas circunstâncias, como cólicas e meteorismo.

3.º Ao seguro de reses não são admitidos os animais:

- a) Bovinos de raça brava lidados;
- b) Mandados abater por imposição sanitária;
- c) Apreendidos pelas entidades competentes e entregues ao IROMA para abate;
- d) Apresentados com documentação de algum modo viciada;
- e) Reprovados no exame em vida por qualquer dos médicos veterinários referidos no n.º 1 do n.º 2.º

4.º O seguro de reses não cobre, em caso algum, os prejuízos resultantes de:

- 1) Reprovação de carcaças motivada por caquexia e hidremia;
- 2) Reprovação parcial de carcaças determinada por lesões detectadas na inspecção em vida ou que ocasionem diminuição de 3 kg ou menos no peso da carcaça;
- 3) Limpezas habituais das carcaças.

5.º Ao verificarem-se reprovações que, pela frequência ou causas, permitam presumir a necessidade de saneamento dos efectivos, tomar-se-ão as seguintes medidas:

- a) Participação do facto à Direcção-Geral da Pecuária e à direcção regional de agricultura da área de proveniência dos animais;

- b) Suspensão do seguro de reses e da consequente cobrança dos prémios até ao saneamento dos efectivos;
- c) Notificação do proprietário ou do apresentante dos animais das medidas tomadas na sequência das reprovações efectuadas;
- d) Afixação de avisos da ocorrência nos matadouros a que se referem os n.ºs 2 e 3 do n.º 1.º deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Receitas e despesas

6.º Constituem receitas do seguro de reses:

- a) Os prémios do seguro;
- b) Em caso de reprovação total, a carcaça, couro ou pele, vísceras e sangue, bem como os produtos resultantes da sua industrialização;
- c) Em caso de reprovação parcial, as partes rejeitadas das carcaças e o valor do couro ou pele correspondente às rejeições;
- d) As carnes, gorduras e carcaças recuperadas após beneficiação.

7.º O prémio é calculado em função do peso limpo das carcaças dos animais admitidos ao seguro e que hajam sido aprovados na inspecção em vida, deduzido o enxugo.

8.º — 1 — Constituem despesas do seguro de reses:

- a) As importâncias correspondentes às indemnizações devidas;
- b) Os encargos resultantes da preparação, venda, transporte e industrialização ou destruição das carnes ou despojos reprovados;
- c) Outras despesas, quando justificadas e aprovadas pelo presidente do IROMA.

2 — As despesas relativas às taxas de utilização do matadouro, abate e preparação de carcaças e inspecção sanitária decorrerão sempre por conta do apresentante.

CAPÍTULO III

Liquidação e pagamento de indemnizações

9.º As indemnizações a pagar para as diferentes espécies e categorias são calculadas por quilograma/carcaça, deduzido o enxugo, com base nos preços de intervenção ou outros que, para o efeito, à data estejam estabelecidos pelo IROMA.

10.º — 1 — Os processos de pagamento das indemnizações são organizados pelos departamentos regionais do IROMA e deles farão parte integrante:

- a) Boletim de necropsia modelo n.º 1086 ou outro que venha a ser emitido mediante despacho do presidente do IROMA;
- b) Originais da guia de trânsito modelo n.º 212/DSSA ou anexos à guia de trânsito modelo n.º 213/DSSA ou ainda da guia de trânsito modelo n.º 4/DVF, que acompanharam o trânsito dos animais ao matadouro;
- c) Relatório a que alude o n.º 2 do n.º 2.º do presente Regulamento;
- d) Declaração a que se refere o n.º 3 do n.º 2.º do presente Regulamento;
- e) Conta de liquidação.

2 — Os documentos a que se referem as alíneas a) a d) do número anterior serão enviados, com os devidos pareceres e no prazo de dez dias a contar da data da reprovação ou outra ocorrência coberta pelo seguro de reses, à sede do IROMA, que informará o respectivo departamento regional no prazo de dez dias a contar da recepção do deferimento ou indeferimento da pretensão.

3 — A conta de liquidação será enviada à sede do IROMA no prazo de quinze dias a contar da data em que o departamento regional for informado do deferimento para liquidação e pagamento da indemnização.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

11.º Para serem admitidos ao seguro de reses, os animais têm de se encontrar nas condições expressas no Regulamento da Inspecção Sanitária dos Animais de Talho, das Respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos vigente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 348/85, de 23 de Agosto.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

